

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 74, DE 2007

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro.

Autora: Deputada SOLANGE AMARAL

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I – RELATÓRIO

1. O presente Projeto de Lei pretende alterar o **Código de Trânsito Brasileiro** - Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 -, dando nova redação ao **parágrafo único do art. 58**, ao **caput dos arts. 170 e 171**, arts. **256, 291, 301, 302, 303, caput**, a saber:

“Art. 58

Parágrafo Único. É proibida a circulação de bicicletas no sentido contrário ao fluxo dos demais veículos, salvo se autorizado por autoridade de trânsito ou sinalização específica, a ser definida de acordo com as especificidades de cada região, cabendo ao agente de trânsito a apreensão e remoção do veículo.”

.....
“Art. 170. **Dirigir ameaçando os ciclistas e os pedestres que estejam atravessando a via pública, ou os demais veículos:**”

.....
“Art. 171. **Usar o veículo para arremessar, sobre os ciclistas, pedestres ou veículos, água ou detritos:**

.....
“Art. 256. **Dirigir ameaçando os ciclistas que estejam trafegando na via pública.**

Infração gravíssima

Penalidade: multa e suspensão

Medida administrativa: retenção de veículo e recolhimento do documento de habilitação.”

“Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código do Processo Penal, bem como a Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1965, no que couber.

§ 1º. Aplicam-se aos crimes de trânsito de lesão corporal danosa as normas do Código Penal e do Código de Processo Penal.

§ 2º. Aplicam-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 3º. São considerados crimes de lesão corporal dolosa:

I - vitimar ciclista, pedestre ou terceiros ao dirigir em acostamento;

II - vitimar ciclista, pedestre ou terceiros ao dirigir na contra-mão;

III - vitimar ciclista, pedestre ou terceiros ao dirigir sob a influência do álcool ou de substância de efeitos análogos;

IV - vitimar ciclista por deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito;

V - vitimar ciclista por não guardar distância lateral de um metro e cinquenta centímetros ao passar ou ultrapassar bicicleta;

VI - vitimar ciclista, pedestre ou terceiros ao participar, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente;

VII - vitimar ciclista, pedestre ou terceiros ao trafegar em velocidade incompatível com a velocidade estabelecida para a via, ou em velocidade incompatível com o fluxo de veículos em razão de motivos circunstanciais;

VIII - vitimar ciclista ou pedestre por não dar prioridade a esses no tráfego;

IX - vitimar ciclista, pedestre ou terceiros por dirigir sem a habilitação ou com a habilitação vencida;

X - deixar o condutor do veículo, e seu acompanhante eventual, por ocasião de acidente vitimando ciclista, pedestre ou terceiros de prestar socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública.”

.....
“Art. 301. Ao condutor de veículo, nos casos de acidente de trânsito de que resulte vítima por crime doloso, se imporá a prisão em flagrante, e se exigirá fiança, mesmo que seja prestado pronto e integral socorro.”

“Art. 302. Praticar homicídio doloso na direção de veículo automotor;

Pena: detenção de seis anos, e proibição de se obter a permissão para dirigir veículo automotor.

Parágrafo Único. No homicídio doloso cometido à direção de veículo automotor, a pena é aumentada da metade de dois terços se o agente:

I - não possuir Permissão para dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestre, em ciclofaixa, em ciclovia, no acostamento ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros;

V - Praticá-lo sob influência do álcool, de qualquer substância entorpecente ou de qualquer substância que determina dependência física ou psíquica.”

“Art. 303. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

.....”

2. O art. 2º determina que se “renumere os demais artigos”, e, o art. 3º, estabelece a cláusula de vigência em trinta dias após a publicação.

3. Em justificção, aponta a autora da proposição:

“Apesar da expansão da frota nacional de bicicletas, o Brasil possui, hoje, apenas 600 quilômetros de ciclovias, o que resulta em elevado número de acidentes fatais, vitimando pessoas que dependem da utilização da bicicleta para sobreviver.

Desse modestíssimo total, 140 quilômetros estendem-se pelas vias da cidade do Rio de Janeiro, constituindo a maior malha cicloviária do País, em virtude de a Prefeitura trabalhar com o objetivo de oferecer ao carioca uma infra-estrutura adequada à prática do ciclismo como meio de transporte, lazer e esporte.

A carência de vias exclusivas para quem pedala no Brasil é retratada, com precisão, pelo Anuário Estatístico de Acidentes de

<i>Trânsito</i>	–	<i>2002.</i>
-----------------	---	--------------

.....

A legislação de trânsito brasileira apresenta fragilidades que infunde no motorista certeza de impunidade quando esse comete um homicídio doloso, ainda que imbuído de eventualidade, o que é caracterizado pelo fato de que o agente inicialmente não queria que a sua manifestação de vontade reproduzisse o resultado morte, mas, objetivamente, o previu, e, em prevendo, o aceitou ou assumiu.

Dentre essas debilidades, destaca-se o fato de que o Código de Trânsito Brasileiro não trata como dolosos inúmeros crimes cometidos contra ciclistas, pedestres e terceiros.

Como causar vítima por lesão corporal ao dirigir no

acostamento. Ou ao vitimar ciclista por não guardar a distância de um metro e meio ao, em via pública, passá-lo ou ultrapassá-lo. Ou vitimar um ciclista por dirigir embriagado.

Inexplicavelmente, par a o Código de Trânsito Brasileiro todo e para qualquer crime cometido no trânsito é, a priori, culposo, como se depreende do Parágrafo Único do Art. 291, que reza: “Aplicam-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa...”

Em decorrência dessa realidade estipulada em lei, é corriqueiro que motoristas responsáveis por crimes de fato dolosos, como matar um ciclista ou um pedestre ao atropelá-lo por encontrar-se em estado de embriaguez, sejam indiciados por crime culposo.

.....

Pacificar o trânsito, harmonizá-lo, implica, sem sombra de dúvida, modificar o Código de Trânsito Brasileiro para ajustá-lo às transformações sociais, submetendo os condutores de veículos automotores a respeitar, rigidamente, as normas de circulação e conduta estabelecidas pela Lei, a fim de que cultivem plena consciência de que são obrigados a ter, a todo momento, domínio de seu veículo, dirigindo com atenção e cuidados indispensáveis à segurança das pessoas.

Posto que a violência no trânsito presente na sociedade brasileira exige uma resposta enérgica, compete ao legislador patrocinar novos maiores avanços no Código de Trânsito Brasileiro para se dar um basta à violência no trânsito presente em nossa sociedade.”

4. Ouvida a COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, opinou, unanimemente, pela **aprovação do PL**, com a seguinte **emenda**, nos termos do parecer do Relator, Deputado CAMILO COLA:

“Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 255-A Dirigir ameaçando os ciclistas que estejam trafegando na via pública:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida Administrativa – retenção do veículo e recolhimento do documento de habilitação do seu condutor.”

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria tratada é de competência da União Federal (art. 22, XI), de iniciativa desta Casa (art. 61), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60, todos da Constituição Federal, o projeto é constitucional, nestes aspectos.

Não há injuridicidade nem na Proposição principal nem na Emenda da CVT.

Quanto à **técnica legislativa**, deve ser reparada a redação do art. 1º do PL, este deve refletir resumidamente o conteúdo e alcance da lei, além disso, merece supressão o **art. 2º**, pois contraria o **art. 12, III**, alíneas **b** e **c** da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que veda a renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo.

Há, ainda, a omissão das iniciais NR entre parênteses no texto que é objeto de alteração.

No que diz respeito à técnica legislativa para a tipificação de delitos, acreditamos que, como está no PL, não se coaduna com a sistemática adotada pelo nosso ordenamento jurídico-penal.

No mérito, temos que as alterações pretendidas são de suma importância, embora, durante o trâmite desta Proposição, tenha sobrevindo a Lei de número 11.705, de 10 de junho de 2008, que deu nova redação ao art. 291 da Lei 9.503 (Código de Trânsito Brasileiro); entendemos, contudo, que dar uma nova redação ao dispositivo, novamente, melhor se coadunaria com a realidade existente, conforme veremos mais adiante.

Ao contrário do que ocorre em países do terceiro mundo, em que a indústria automobilística se desenvolve a pleno vapor e as vendas explodem num crescendo desenfreado, o uso de automóveis movidos a combustíveis fósseis vem diminuindo drasticamente. Meios de transporte

menos poluentes, como a bicicleta, podem e devem ser incentivados. E isto já é feito em países desenvolvidos, como a França, Itália, Holanda, Suíça, etc.

Todavia os ciclistas brasileiros são diuturnamente achacados em seus direitos. Ora são motoristas de ônibus que passam “tirando fino” ou de raspão por eles, ora são condutores de veículos outros que trafegam pelo acostamento, causando-lhes ferimentos gravíssimos e até mesmo a morte.

É necessário, pois, dar um basta a esta situação calamitosa de desrespeito para com a vida das pessoas que dependem da bicicleta, ou para irem ao seu local de trabalho, ou utilizam-na para o esporte, ou mesmo por questão de saúde, uma vez que o exercício aeróbio é de suma importância para a higidez física.

No concernente aos crimes, principalmente o pretendido para o art. 291, § 3º, temos de levar em consideração que, nos casos trazidos à baila como de lesão corporal dolosa, pode ocorrer a morte e neste caso deve o infrator responder na forma do Código Penal.

E este estabelece que a lesão corporal é

“Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:..”

Havemos de lembrar também que, como já dito, recentemente, este artigo sofreu alteração, promovida pela Lei 11.705, de 19 de junho de 2008, que estabeleceu a chamada “lei seca”:

“Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver: (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.705, de 2008)

I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência; (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

II - participando, em via pública, de corrida, disputa

ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente; (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

III - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora). (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008).”

As tipificações previstas no projeto, **como “vitimar”**, não estão, portanto, de acordo com a técnica adotada pelo Código Penal. Outrossim, o proposto no inciso X do § 3º art. 291 não encontra nenhuma relação com o tipo de lesão corporal. Observe-se que a redação estabelece um delito de omissão de socorro, que já é previsto em nossa legislação penal (art. 135 do CP e 304 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB).

Quanto à alteração prevista para o art. 301, no qual se propõe a prisão em flagrante exigindo-se fiança para o acidente de trânsito com vítima, a verdade é que proposta semelhante foi vetada na Lei 11.705/08 pela Presidência da República ao argumento de que;

“Razões do veto

*“Embora objetivando aumentar o rigor do tratamento dispensado àqueles que atuam de forma irresponsável no trânsito, a proposta pode ensejar efeito colateral contrário ao interesse público. **Uma vez produzido o resultado danoso pelo crime de trânsito, o melhor a se fazer é tentar minorar suas conseqüências e preservar o bem jurídico maior, a vida.** Nesse sentido, tendo em vista o pronto atendimento à vítima, a legislação estabelece que não será preso em flagrante aquele que socorrer a vítima. Entende-se que não há razão para se excepcionar tal regra, porquanto que direcionada para a preservação da vida.*

Observe-se que já se trata de exceção à regra do flagrante: somente se o socorro for imediato e se o agente fizer tudo que seja possível diante das circunstâncias é que haverá o afastamento do flagrante. Cabe, por fim, ressaltar que tal exceção não se confunde com impunidade: o autor do crime deverá responder por seus atos perante a Justiça e poderá, inclusive, ter a sua prisão decretada futuramente.”

Assim, até que o Congresso Nacional delibere sobre esse Veto, achamos de bom alvitre não aprová-lo através deste PL.

Há que se ressaltar, também, que a expressão “*dirigir*” está em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, uma vez que este emprega a expressão *conduzir* para englobar todos os veículos automotores, como carros de passeio, caminhões, motocicletas, ciclomotores, bicicletas, etc.

Vemos com certa preocupação a alteração sugerida para o art. 302 do CTB, principalmente por fugir aos balizamentos já de há muito tempo assentados em nosso Código Penal, art. 121.

Todavia, uma vez que se trata de delitos de trânsito, que merecem a devida reprimenda, acatamos em parte o sugerido, excluindo o próprio *caput*, para que não haja choque com a legislação penal.

Por sua vez, a alteração sugerida para o art. 170, uma vez acatada a Emenda da Comissão de Viação e Transportes para o art. 255-A, não tem razão de ser aprovada.

Por todo o exposto, a proposta merece ser aprovada, mas na forma de um Substitutivo, para escoimá-la de vícios.

Isto posto, nosso voto é pela **constitucionalidade**, **juridicidade** e **boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 74, de 2007 e da **emenda** da COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, e no mérito pela sua aprovação, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 74, DE 2007

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece tratamento mais rigoroso aos delitos de trânsito, alterando a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 58.....

Parágrafo único. É proibida a circulação de bicicletas no sentido contrário ao fluxo dos demais veículos, salvo se autorizado por autoridade de trânsito ou sinalização específica, a ser definida de acordo com as especificidades de cada região, cabendo ao agente de trânsito a apreensão e remoção da bicicleta, em caso de descumprimento.” (NR)

“Art. 171. Usar o veículo para arremessar, sobre os ciclistas, pedestres ou veículos, água ou detritos:

..... “(NR)

“Art. 255-A. Dirigir ameaçando os ciclistas que estejam trafegando na via pública.

Infração gravíssima

Penalidade: multa e suspensão do direito de dirigir.

Medida administrativa: retenção de veículo e recolhimento do documento de habilitação.” (NR)

“Art. 291.

§ 1º

I -

II -

III

IV – conduzindo o veículo pelo acostamento ou pela contramão de direção;

§ 2º *Aplica-se o disposto nos artigos 121 ou 129 do Código Penal quando o condutor de veículo:*

I - atingir ciclista por não reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito (art. 220, XIII);

II - atingir ciclista por não guardar distância lateral de um metro e cinquenta centímetros ao passar ou ultrapassar bicicleta (art. 201);

III - atingir ciclista, pedestre ou terceiros ao trafegar em velocidade incompatível com a estabelecida para a via, ou incompatível com o fluxo de veículos em razão de motivos circunstanciais;

IV - atingir ciclista ou pedestre por não dar prioridade a esses no tráfego

V - atingir ciclista, pedestre ou terceiros por dirigir sem a habilitação ou com a habilitação vencida;

§ 3º. *Nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal.” (NR)*

.....
“Art. 302-A. Considera-se doloso o homicídio praticado ao conduzir veículo automotor, aplicando-se as regras do Código Penal, se o agente:

I - não possuir Permissão para dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestre, em ciclofaixa, em ciclovia, no acostamento ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros;

V – praticá-lo sob influência do álcool, de tóxicos ou de substância entorpecente ou de efeitos análogos.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Art. 4º Fica revogado o parágrafo único do art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado COLBERT MARTINS

Relator